



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/332/2017
Data: 21/09/2017 Fls: 170
Rubrica: 44.5020/247

Processo nº : E-12/003/332/2017.
Data de autuação: 21/09/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: ABASTECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. AVENIDA DAS AMÉRICAS Nº 17.100 - RECREIO DOS BANDEIRANTES/RJ. OFÍCIO Nº 0357/2017 - 2ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 820/2017.
Sessão Regulatória: 18/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão de recebimento do Ofício nº 0357/2017 da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital, extraído dos autos do Inquérito Civil PJDC nº 820/2017, cujo objeto imediato da investigação apura possível abastecimento de água irregular por parte da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), na Avenida das Américas, nº 17.100 - Recreio dos Bandeirantes, a teor dos fatos noticiados pela Associação dos Moradores da Vila Residencial Avancé, conforme se depreende de fls. 02/62.

Instada a se manifestar por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 313/2017, a CEDAE, em 27/09/2017, apresentou o Ofício ACP-DP nº 129/2017 de fls. 72/74 e os documentos de fls. 75/124.

No referido ofício, a CEDAE informa a esta AGENERSA o seguinte:

"(...)

Cumprе esclarecer que a Diretoria responsável da Cedae realizou uma reunião no dia 04/09/2017 com os representantes da Associação dos Moradores da Vila Residencial Avancé situado na Av. das Américas, 17100, Recreio, na qual foi viabilizado um acordo.

O acordo abarcou os processos 0037811-85.2016.8.19.0209; 0037812-70.2016.8.19.0209; 0037813-55.2016.8.19.0209; 0039160-26.2016.8.19.0209 coletivo com 10 autores e 0040588-



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

43.2016.8.19.0209. Além do Inquérito Civil junto ao Ministério Público e teve as bases abaixo descritas:

A Cedaee irá conceder em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do acordo, uma ligação única pelo prazo de 9 (nove) meses em nome da Associação dos Moradores da Vila Residencial Avancé.

A Cedaee irá realizar uma vistoria técnica no local e verificar se a rede interna pode ser aproveitada para fins de distribuição ou se será necessária a realização de obras para atender as exigências técnicas. A vistoria será realizada em até 30 (trinta) dias após a assinatura do acordo.

A Associação e os moradores locais se comprometeram a realizar todas as obras internas, caso necessárias, bem como a aquisição de hidrômetros para fins de individualização das ligações dos imóveis, no prazo de até 9 (nove) meses a contar da data da assinatura do acordo.

Será realizada, também, vistoria comercial, para fins de cadastro do número de economias e verificação dos hidrômetros adquiridos, em até 2 (dois) meses após a assinatura.

Haverá a Renúncia a todos os processos judiciais por parte de todos os moradores e da Associação.

Haverá, ainda, concessão de ligação individualizada por parte da Cedaee em nome de cada um dos moradores, conforme acordos em anexo.

Por fim, haverá levantamento da ligação concedida pela Cedaee à Associação, 9 (nove) meses após a assinatura do acordo".

A Câmara Técnica desta AGENERSA realizou vistoria no local e emitiu, em 07/01/2018, o Relatório nº 07/2018 de fls. 149/154, onde conclui:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"(...) Foi realizada visita técnica em 07/01/2018, juntamente com Equipe da CEDAE, para verificar se ainda procede a reclamação da Associação de Moradores da Vila Residencial Avancé, no que diz respeito ao desabastecimento d'água e/ou fornecimento irregular.

Segundo informações obtidas, na localidade havia um Camping que foi transformado na Associação de Moradores. À época, o Camping dispunha de 04 (quatro) poços artesianos totalmente irregulares, razão pela qual o Instituto Estadual do Ambiente - INEA emitiu o Auto de Medidas Cautelares nº 0694, às fls. 29, lacrando os poços, além do Auto de Constatação nº 6996, às fls. 30, por operar atividade de extração de água subterrânea sem a competente licença (outorga). E mais, que a Associação de Moradores dispunha de luz e água irregulares, razão pela qual tanto a Light quanto a CEDAE fizeram os respectivos cortes para posterior regularização dos serviços. Foi neste hiato que ocorreu o desabastecimento total e a compra de carros pipa pela Associação de Moradores.

Foi, então, realizado um acordo entre a CEDAE e a Associação de Moradores, em 04/09/2017, onde a Companhia viabilizou uma ligação única.

(...)

Em nossa visita técnica, fomos recebidos pelo Sr. Luiz Ângelo Franco Lobo, síndico e administrador da Associação, que nos acompanhou e apresentou o atual sistema de abastecimento das residências.

Segundo relato do Sr. Luiz, não há desabastecimento, tampouco intermitência no abastecimento. A água da Companhia, após passar pelo hidrômetro é armazenada em caixas d'água e posteriormente bombeada para a rede interna, abastecendo os reservatórios residenciais. A reclamação dos moradores é que não há pressão suficiente para o abastecimento dos reservatórios elevados das



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

residências. Registra-se, também, que os reservatórios elevados possuem, em sua maioria, capacidade de armazenamento de apenas 500 litros. O ideal seria que as residências tivessem cisternas para armazenamento, conforme determina o Art. 29 do Decreto nº 553/1976.

(...)

Sistema de entrada d'água na Associação de Moradores da Vila Residencial Avancé

Resta, apenas, que a Associação e os moradores realizem as obras internas, caso necessárias, além da aquisição dos hidrômetros para a individualização das ligações dos imóveis, conforme compromisso firmado entre as partes.

Isto posto, esta Câmara Técnica encerra o presente Relatório, não tendo mais o que acrescentar.

Para apurar possível falha no abastecimento de água na Rua São Francisco de Assis, no bairro Senador Camará/RJ, objeto do Inquérito Civil nº 667/2015, de acordo com decisão do Conselho-Diretor proferida na Reunião Interna de 24/11/2015, nos termos do Requerimento AGENERSA/SECEX Nº 393/2015 de fl. 03, Ofício CEDAE GAB/DP nº 1533/2015 de fls. 04/05 e documentos de fls. 06/10".

Consta às fls. 154 a ratificação do Relatório de Vistoria, em 15/02/2018, pelo Gerente da Câmara Técnica.

A douta Procuradoria desta AGENERSA exarou o parecer de fls. 155/157, com a conclusão a seguir:

"Desse modo, entendemos e corroboramos com a CARES, enfatizando a parte técnica do Relatório de Vistoria Técnica, fls. 149/153, levado a Juízo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Portanto, o acordo de fls. 73/74 é o norteador destes Autos, mesmo porque foi levado a juízo, conforme acima assinalado.

Isto posto, entendemos que a AGENERSA cumpriu seu papel de regularizar e fiscalizar os procedimentos da CEDAE, restando à Associação o cumprimento do acordo, tendo sido exaurido o objeto dos autos, restando pois a comunicação pela AGENERSA da decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte. Núcleo da Capital/RJ".

Em atendimento ao Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 097/2018, a CEDAE apresentou suas razões finais de fls. 162/163, onde ressaltou as manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA no sentido de que a Companhia cumpriu sua parte no acordo, motivo pelo qual pugna pelo encerramento do presente processo.

A SECEX, por meio do Ofício AGENERSA/SECEX nº 706/2018 de 14/11/2018, deu ciência à CEDAE da redistribuição do presente processo à minha relatoria, não tendo a Companhia apresentado qualquer manifestação.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/332/2017
Data:	21/09/2017
Rubrica:	ay. 50201247

Processo nº. : E-12/003/332/2017.
Data de autuação: 21/09/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: ABASTECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. AVENIDA DAS AMÉRICAS Nº 17.100 - RECREIO DOS BANDEIRANTES/RJ. OFÍCIO Nº 0357/2017 - 2ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 820/2017.
Sessão Regulatória: 18/12/2018.

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado em razão de recebimento do Ofício nº 0357/2017 da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital, extraído dos autos do Inquérito Civil PJDC nº 820/2017, cujo objeto imediato da investigação apura possível abastecimento de água irregular por parte da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), na Avenida das Américas, nº 17.100 - Recreio dos Bandeirantes, a teor dos fatos noticiados pela Associação dos Moradores da Vila Residencial Avancé.

A CEDAE se manifestou nos autos do presente processo dando conta de que celebrou acordo judicial com os moradores para solução do problema. Na oportunidade, apresentou os documentos comprobatórios das condições pactuadas entre as partes, onde assumiu a obrigação de instalação e abastecimento por meio de único hidrômetro, até que sejam realizadas as obras internas pelos moradores para individualização das ligações, especialmente nos processos 0037811-85.2016.8.19.0209, 0037812-70.2016.8.19.0209, 0037813-55.2016.8.19.0209, 0039160-26.2016.8.19.0206 e coletivo com 10 autores e 0040588-43.2016.8.19.0209.

Em consulta aos movimentos processuais no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifiquei que tais acordos foram homologados e os respectivos processos judiciais foram extintos, com resolução do mérito, o que demonstra a concordância dos usuários reclamantes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/332/2017
Data: 21/09/2017 Fls. 176
Rubrica: ay. 50201297

Quanto ao cumprimento das obrigações acordadas, a Câmara Técnica desta AGENERSA, após vistoria no local em 07/01/2018, emitiu o relatório de fls. 149/154 no sentido de que a CEDAE está abastecendo o local através de único hidrômetro e que resta apenas que a Associação e os moradores cumpram sua parte no acordo.

A douta Procuradoria desta AGENERSA, em detida análise dos autos, também se manifestou no sentido de que a CEDAE cumpriu sua parte no acordo firmado com moradores reclamantes, senão vejamos de excerto que vale repisar:

"(...) Portanto, o acordo de fls. 73/74 é o norteador destes Autos, mesmo porque foi levado a juízo, conforme acima assinalado.

Isto posto, entendemos que a AGENERSA cumpriu seu papel de regularizar e fiscalizar os procedimentos da CEDAE, restando à Associação o cumprimento do acordo, tendo sido exaurido o objeto dos autos, restando pois a comunicação pela AGENERSA da decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte. Núcleo da Capital/RJ". (Grifei)

Dessa forma, a CEDAE cumpriu também as regras ínsitas no art. 3º, do Decreto Estadual nº 45.344 de 17 de agosto de 2015, dentre as quais as que dispõem:

"Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II - utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados;

III - atender novos pedidos de fornecimento de serviços aos usuários, desde que constatada a viabilidade técnica, assegurada a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/332/2017
Data: 21/09/2017
Fil: 177
Rubrica: ay. 5020/1247

participação financeira do usuário no investimento, caso haja necessidade;

IV - prestar aos usuários e a AGENERSA esclarecimentos sobre a prestação e qualidade dos serviços;

(...)

VI - realizar as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar a prestação eficiente de serviços;

(...)

IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e da regulação;

X - permitir o livre acesso dos agentes credenciados da AGENERSA, em horário previamente comunicado, às obras, equipamentos e instalações utilizados na execução dos serviços pela CEDAE, observadas as pertinentes normas de segurança e medicina do trabalho;

XI - prestar contas à AGENERSA da gestão dos serviços regulados e fundamentar adequadamente os seus pleitos do ponto de vista técnico e econômico financeiro";

Tais dispositivos regulamentadores estão em perfeita consonância com o art. 175, parágrafo único, da Constituição da República e com o §6º, art. 6º, da Lei nº 8.987/95.

Assim, não havendo outras questões a serem apreciadas e diante de tudo que consta nos autos, especialmente as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta AGENERSA, merece ser acolhido o pedido formulado pela CEDAE em suas razões finais de fls. 162/163.

Pelo o exposto, levando em consideração as peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Considerar que a CEDAE cumpriu com o acordo firmado com os moradores reclamantes, homologado judicialmente, restando apenas o cumprimento por parte destes em



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/332/2017
Data	21/09/2017 Fis. 178
Rubrica	04.50001247

relação às condições ajustadas, conforme manifestação da Câmara Técnica e Procuradoria desta AGENERSA;

Art. 2º Determinar à SECEX que dê ciência da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte. Núcleo da Capital/RJ;

Art. 3º. Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/332/2017
Data: 21/09/2017
Rubrica: an. 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3671,

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**CEDAE - ABASTECIMENTO DE ÁGUA
IRREGULAR. AVENIDA DAS AMÉRICAS Nº
17.100 - RECREIO DOS BANDEIRANTES/RJ.
OFÍCIO Nº 0357/2017 - 2ª PJDC - INQUÉRITO
CIVIL PJDC Nº 820/2017.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/332/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu com o acordo firmado com os moradores reclamantes, homologado judicialmente, restando apenas o cumprimento por parte destes em relação às condições ajustadas, conforme manifestação da Câmara Técnica e Procuradoria desta AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à SECEX que dê ciência da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte. Núcleo da Capital/RJ;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/0031332/2017
Data: 21/09/2017 Fls: 180
Rubrica: ay. 50201243

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Vogal